



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	44
PAUTAS	44
ATAS.....	44
ACÓRDÃOS.....	45
SEGUNDA CÂMARA	45
PAUTAS	45
ATAS.....	45
ACÓRDÃOS.....	45
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	45
DESPACHOS.....	45
ADMINISTRATIVO	48
DESPACHOS.....	51
EDITAIS.....	56

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).





PROCESSO Nº 5.642/2013 (Apenso: 4.123/2012) – Embargos de Declaração em Representação, por possíveis irregularidades na gestão da MANUSPREV, sob responsabilidade da Senhora Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, exercício 2009 à 2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM N. 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM N. 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM N. 7334, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM N. 8800, Tabbata Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM N. 7789, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM N. 9032, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM N. 7656, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM N. 8936, Caroline Mota Vieira - OAB/AM N. 10505, Lucas Lyra de Freitas - OAB/AM N. 10515, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428.

ACÓRDÃO Nº 667/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **4.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 180/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, por preencher os requisitos do art. 63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art. 148, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **4.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 180/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, por não ter sido verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.123/2012 (Apenso: 5.642/2013) – Embargos de Declaração em Representação, a fim de apurar a responsabilidade do gestor público do MANAUSPREV, em face de investimentos com suspeitas de irregularidades nos investimentos realizados pelas unidades gestoras dos RPPS de várias localidades do país em fundos de investimento em crédito privado e em operações com títulos públicos emitidos pelo tesouro nacional ou por ele sucritizados, sob responsabilidade da Senhora Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM N. 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM N. 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM N. 8936, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413

ACÓRDÃO Nº 668/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 181/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, por preencher os requisitos do art. 63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, por meio de seus advogados, em face da Decisão n.181/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, por não ter sido verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





PROCESSO Nº 1.605/2014 - Prestação de Contas Anual do senhor Jamil Seffair, Diretor Presidente da Imprensa Oficial, exercício de 2013. (U.G. 11206).

ACÓRDÃO Nº 669/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Julgar Regular com Ressalvas** à Prestação de Contas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS-IPEAM, referente ao EXERCÍCIO DE 2013, sob a responsabilidade do Sr. JAMIL SEFFAIR, Diretor Presidente, à época, dando quitação ao espólio na pessoa do inventariante dos seus bens ou aos sucessores do extinto responsável, com fulcro no artigo 22, II, c/c o artigo 24, da Lei nº 2423/96–TCE/AM; **10.2 Determinar** A ORIGEM que observe com rigor o que determina o disposto nos artigos 104 e 105, da Lei nº 4320/64 e os artigos 2º, 24, II, 25 e 26 da Lei 8666/93.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.375/2015 (Apenso: 10.337/2013) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria Auxiliadora Vasques da Silva, em face da Decisão nº 177/2013-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 10337/2013.

ACÓRDÃO Nº 670/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Vasques da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60, 61 e parágrafos, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Vasques da Silva, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 177/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10337/2013, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Vasques da Silva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível TA-1, Padrão II, Matrícula nº 000.758-7ª, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 23/10/2012, e determinar seu consequente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Ao fim, após cumpridas as determinações legais, proceda ao arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.104/2016 - Representação nº 056/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do senhor prefeito municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

DECISÃO Nº 280/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.2.1.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamento para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 4

incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.2.2.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.2.3.** Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; **9.2.4.** Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados; **9.2.5.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal), com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que adote as seguintes providências: **9.3.1.** Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.3.2.** Invista na capacitação das brigadas implementadas; **9.3.3.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Estabeleça uma Rede de Informações e Controle sobre queimadas e desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, sepror, ICMBio, IDAM, ADAF e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.4. Determinar** ao DEAMB que nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Santa Isabel do Rio Negro, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.5. Dar** ciência desta Decisão ao Sr. Cornelio Dimas de Albuquerque, ex- Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, o atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, o Sr. Antônio Ademir Stroski, ex- Secretário de Estado de Meio Ambiente, bem como os representantes da SEMA e do Corpo de Bombeiros Militar.

PROCESSO Nº 12.161/2016 - Representação nº 037/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do senhor Prefeito Municipal de Coari.

DECISÃO Nº 281/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITE/TCE); **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **a.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a concorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **b.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades das ações prevista pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **c.** Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento. **d.** Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que adote as seguintes providências: **a.** Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em área de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **b.** Invista na capacitação das brigadas implementadas; **c.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais. **9.4. Determinar** ao DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Coari, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.5. Dar** ciência aos responsáveis, Sr. Raimundo Nonato





de Araújo Magalhães, Sr. Alvimar da Costa Monteiro, bem como ao atual Prefeito do município de Coari e os representantes da SEMA e do Corpo de Bombeiros Militar.

PROCESSO Nº 12.168/2016 - Representação nº 029/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do senhor Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira.

DECISÃO 283/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação contra a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Prefeito Municipal, à época, Sr. Renê Coimbra, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.2.1.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamento para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.2.2.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.2.3.** Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; **9.2.4.** Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que adote as seguintes providências: **9.3.1.** Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.3.2.** Invista na capacitação das brigadas implementadas; **9.3.3.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais. **9.4. Determinar** ao DEAMB que nas próximas inspeções a serem realizadas no município de São Gabriel da Cachoeira, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.5. Dar ciência** aos responsáveis, Sr. Renê Coimbra, bem como ao atual Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e aos representantes da SEMA, IPAAM e do Corpo de Bombeiros Militar; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas todas as determinações. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.629/2017 (Apenso: 2.364/2003) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 047-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 2364/2003.

ACÓRDÃO Nº 680/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao presente recurso do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 047/2016–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 2364/2003, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2002, com base no art.154 e seguintes da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 6

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após, cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.794/2017 (Apenso: 5.609/2013, 1.737/2017, 1.793/2017) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 48/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5597/2013.

ACÓRDÃO Nº 681/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, nos termos do art.151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provisimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 48/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5597/2013, referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2012, firmado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé (APAE/Tefé); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.793/2017 (Apenso: 5.609/2013, 1.737/2017, 1.794/2017) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 47/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5608/2013.

ACÓRDÃO Nº 682/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provisimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 47/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5608/2013, referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2012, firmado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé (APAE/Tefé); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.737/2017 (Apenso: 5.609/2013, 1.794/2017, 1.793/2017) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 46/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5609/2013.

ACÓRDÃO Nº 684/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 7

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, nos termos do art.151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, no sentido de: **8.2.1. EXCLUIR** o item 14 do rol de impropriedades no ponto 7.1 do Acórdão nº 46/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, uma vez que a defesa foi acatada com a apresentação do documento de forma legível; **8.2.2. REDUZIR** a multa cominada no item 7.3.2 para R\$ 2192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), considerando a retirada de um item do rol de impropriedades, nos termos do art.54, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, III, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2.3. MANTER** os demais dispositivos do Acórdão nº 46/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5609/2013, referente à Prestação de Contas da 3º Parcela do Termo de Convênio nº 17/2012, firmado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé (APAE/Tefé). **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.082/2017- Prestação de Contas Anual do senhor Marcelo Melo Duarte, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Transito e Transporte de Itacoatiara, referente ao exercício de 2016. (U.G: 4207).

ACÓRDÃO Nº 686/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Itacoatiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Melo Duarte, Diretor Presidente do órgão, à época, nos termos do art.71, II, da CF/1988, art.40, II, da CE/1989, art.1º, inciso II, art.2º, 4º, 5º, inciso I, art. 22, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art.188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$15.344,43, (quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art.1º, XXVI, 52 e 54, II, III, IV e VI da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, I, alínea "a", V, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades identificadas nos itens 1, 2, 3, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, bem como não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 3.516,02,(três mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento da cota de contribuição patronal (IMTT) à instituição de previdência/ IMPREV, relativo a dezembro de 2016, contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1º, da Constituição Federal, conforme constante do item 4, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo,





a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 1.676,95 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais, e noventa e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento das cotas de contribuição relativas aos servidores do IMTT, à instituição de previdência, /IMPREVI, pertinente a dezembro de 2016, contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1, da Constituição Federal, conforme constante do item 5, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art.304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.5. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 18.094,98(dezoito mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de equipamentos de proteção e segurança, bem como equipamentos de processamento de dados, conforme demonstrado no quadro constante do item 13, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.6. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 511.012,00 (quinhentos e onze mil, e doze reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de equipamentos e tintas adquiridos, assim como pela falta de comprovantes relativos a utilização de combustível (requisições com identificação do veículo e motorista), conforme demonstrado no quadro constante do item 20, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art.304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.7. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 6.271,00 (seis mil, duzentos e setenta e um reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da realização de despesa com pintura geral no prédio do IMTT, sem que se tenha comprovado a efetiva realização do serviço, conforme quadro constante do item 23, do Relatório Conclusivo da DICAMI , com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE.

10.8. Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara-IMTT, na pessoa do atual gestor que: **10.8.1.**Crie Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 7º da Lei nº 151, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a transformação da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte EMTT em autarquia; **10.8.2.**Crie um controle eficaz de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los;

10.8.3. Encaminhe informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal do e-contas, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2015; **10.8.4.** Atualize os registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, relativos aos exercícios de 2015/2016. **10.9. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores.





PROCESSO Nº 13.895/2017 (Apenso: 10.132/2015, 10.801/2014, 10.618/2013, 10.455/2014 e 11.164/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Sérgio Rocha Muniz em face do Acórdão 33/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 11164/2014.

ACÓRDÃO Nº 687/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho, na qualidade de representante legal da Empresa H DE S BARBOSA ME, nos termos do art. 59, II e 62, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM, combinado com os art. 145 I, II, III e art. 154 da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho, no sentido de: **a) EXCLUIR** o item n. 9.7 do Acórdão n. 33/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **b) REFORMAR** o item 9.11 alíneas o “g” do Acórdão n. 33/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, para o fim de EXCLUIR o nome da empresa da H de S BARBOSA ME, quanto ao dever de recolher a condenação referente ao alcance no valor de R\$ 1.187.093,62 (Um milhão, cento e oitenta e sete mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos), pela impropriedade de n. 42, mantendo-se às demais disposições inalteradas. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à empresa recorrente quanto ao teor acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento. Após dê-se cumprimentos aos demais itens do Acórdão n. 33/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 2.543/2017 (Apenso: 5.069/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Douglas de Oliveira Beleza, em face da Decisão nº 1116/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5069/2014.

ACÓRDÃO Nº 688/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas de Oliveira Beleza, nos termos do art. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas de Oliveira Beleza, no sentido de reconhecer a nulidade da Decisão n.º 1116/2017-TCE-Primeira Câmara (Processo n.º 5069/2014), recorrida, remetendo-se os autos à Câmara de origem para que, citando-se o Recorrente, seja-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

PROCESSO Nº 2.833/2017 (Apenso: 1.566/2011, 4.192/2015 e 3.945/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 67/2015-TCE-2ª câmara, exarado nos autos do processo nº 1566/2011.

ACÓRDÃO Nº 690/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, ex-Secretário de Estado da Produção Rural – SEPROR mantendo o inteiro teor da Decisão recorrida, modificada pelo ACÓRDÃO Nº 187/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 10

termos do art. 65 e incisos da Lei nº 2.423/96 e art.11, III, "g" c/c art.157 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que officie o Recorrente sobre o teor deste acórdão, acompanhando relatório e voto, para conhecimento; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.520/2018 (Apenso: 2.425/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do acórdão nº 47/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 2425/2013.

ACÓRDÃO Nº 691/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, nos termos no art. 151 e segs, do Regimento Interno, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 47/2018-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 2425/2013, fl.1152, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 010/2010; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento ao Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM e promova o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1.706/2018 (Apenso: 6.106/2013 e 6.297/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Isaac Gomes Benayon, em face do Acórdão nº 186/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 6297/2013.

ACÓRDÃO Nº 692/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Isaac Gomes Benayon, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Isaac Gomes Benayon, conforme art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, nos termos abaixo indicados; 8.2.1. Acórdão nº 186/2017-TCE-Primeira Câmara, no processo nº 6297/2013: EXCLUIR o item 9.3 do decism, que aplicou multa de R\$ 2192,06, nos termos do art. 308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, considerando o exposto no Relatório-Voto, mantendo-se as demais disposições inalteradas; 8.2.2. Acórdão nº 187/2017-TCE-Primeira Câmara, no processo nº 6106/2013: EXCLUIR o item 9.2 do decism, que aplicou multa de R\$ 2192,06, nos termos do art. 308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, considerando o exposto no Relatório-Voto, mantendo-se as demais disposições inalteradas. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.497/2016 (Apenso: 11.852/2015) - Prestação de Contas Anual do senhor Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2015. (U.G: 517). **Advogado:** Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes-OAB/AM nº 3339.

PARECER PRÉVIO Nº 43/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, no exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

ACÓRDÃO Nº 43/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficial** a Câmara Municipal de Tabatinga, DETERMINANDO o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, atentando-se especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio, sob pena da consequência de sobrestamento da deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Tabatinga, no curso do exercício financeiro de 2015 conforme o art. 22, inciso III, alínea “a”, “b” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nos autos; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 1.598.102,46 (hum milhão, quinhentos e noventa e oito mil, cento e dois reais e quarenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, pelos danos causados ao erário, individualizados e fundamentadas conforme preceitua o art. 305 da Resolução nº 04/2002, da seguinte forma: **10.3.1.** R\$ 557.885,30 (quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), nos termos do art.304, III e IV da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, correspondente ao valor constante no item 16.8 do Relatório/Voto; **10.3.2.** R\$5.663,69 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta reais e sessenta e nove centavos), nos termos do art. 304, III e VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 16.12 do Relatório/Voto; **10.3.3.** R\$ 15.303,40 (quinze mil, trezentos e três mil reais e quarenta centavos), nos termos do art.304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 16.24 do Relatório/Voto; **10.3.4.** R\$ 200,54 (duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art.304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 16.26 do Relatório/Voto; **10.3.5.** R\$ 200,54 (duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 16.26 do Relatório/Voto; **10.3.6.** R\$7.110,00 (um mil, cento e dez reais), nos termos do art.304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 16.34 do Relatório/Voto; **10.3.7.** R\$ 531.446,63 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), nos termos do art.304, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 18.8 do Relatório/Voto; **10.3.8.** R\$ 340.962,30 (trezentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), nos termos do art. 304, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 19.1 do Relatório/Voto. **10.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Estely Mato da Rocha Ferreira, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, §2º, “b” da Lei nº 2423/1996, correspondente à impropriedade constante no item 16.27 do Relatório/Voto; **10.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Empresa D. P. Sabino no valor de R\$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art.304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, §2º, “b” da Lei nº 2423/1996, referente materiais





contratados sem a comprovação de recebimento, correspondente à impropriedade constante no item 19.1 do Relatório/Voto; **10.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Empresa Maria Mendes de Souza - Me (rumos Consultoria, Serviços e Comércio) no valor de R\$ 531.446,63 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 304, III c/c art. 22, §2º, "b" da Lei nº 2423/1996 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 18.8 do Relatório/Voto; **10.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária à Empresa Kpk Construções Ltda., no valor de R\$ 200,54 (duzentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 304, I c/c art. 22, §2º, "b" da Lei nº 2423/1996 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, correspondente à impropriedade constante no item 16.26 do Relatório/Voto; **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, II da Resolução n. 04/2002, por cada mês de atraso da remessa dos balancetes, ou seja, 12x R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face das impropriedades dispostas nos itens 16.1, 16.5, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11, 16.12, 16.13, 16.14, 16.15, 16.16, 16.18, 16.20, 16.21, 16.25, 16.28, 16.29, 16.30, 16.31, 16.32, 16.36, 16.37, 16.38, 16.39, 16.40, 16.41, 16.42, 16.43, 16.44, 16.45, 16.46, 16.47, 16.48, 16.49, 16.50, 16.51, 16.52, 16.53, 16.54, 16.55, 16.56, 18.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 18.7, 18.9, 18.10, 18.11, 18.12, 18.13 do Relatório Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.10. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, III da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, V", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos itens 16.24, 16.26, 16.27, 16.34, 18.8 e 19.1 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.11. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO: **10.11.1** Após expirado o prazo, e não apresentado nenhum recurso com efeito suspensivo, ou não recolhido os valores de alcance e multa, o encaminhamento ao setor responsável do TCE/AM para que proceda à execução deste título (art. 71, §3º, CRFB/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial ao Município de Tabatinga e a Cobrança Executiva, nos termos regimentais; **10.11.2.** Dê ciência ao Conselho Regional de Contabilidade em desfavor dos responsáveis pela Contabilidade do Poder Executivo de Tabatinga nos exercícios de 2014 e 2015, os senhores Abílio José Soares Marques (CRC N.º AM0010341/O) e Gilberto Macedo da Silva (CRC AM-008988/O-2), em face das





graves inconsistências contábeis demonstradas nas Restrições nº 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 26 e 42, do Relatório Conclusivo nº 99/2016-DICAMI, enviando cópia do mesmo para, querendo, tomar as medidas que entender cabíveis; **10.11.3.** Dê ciência à Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ/AM – sobre a informação de possível irregularidade demonstrada na Restrição n.º 32, do Relatório Conclusivo nº 99/2016-DICAMI, enviando cópia do mesmo para, querendo, tomar as medidas que entender cabíveis; **10.11.4.** Encaminhe ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei. **10.12.** Determinar à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: **10.12.1.** Encaminhe as contas ao Poder Legislativo no prazo e forma estabelecido no art. 9º da Lei complementar n.º 06/91; **10.12.2.** Remeta de imediato as contas anuais do exercício de 2015 à União, em atenção ao disposto no art. 51, § 1º da LRF e na forma regulamentada pela STN; **10.12.3.** Publique imediatamente os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2015, em atenção ao disposto no art. 9º da LC n.º 06/91 e aos princípios da publicidade e da transparência; **10.12.4.** Faça publicar imediatamente as leis que aprovam o PPA 2014-2017, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, bem como as respectivas leis do exercício de 2016, se assim não o tiver feito, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência; **10.12.5.** Observe o limite constitucional dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo (art. 29-A, § 2º, I da CF/88), pois no ano de 2015 o limite foi ultrapassado, conforme demonstrado na instrução, consubstanciado pelos demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral 2015 do Poder Executivo de Tabatinga; **10.12.6.** Observe atentamente a entrega de toda documentação pertinente à prestação de contas anuais no âmbito deste Tribunal, nos termos da Resolução TCE n.º 27/2013; **10.12.7.** Observe atentamente os prazos e formas de remessa informatizadas das prestações de contas mensais, via sistema e-Contas; **10.12.8.** Apresente já no próximo exercício a documentação exigida nos prazos e forma do art. 2º da Resolução TCE n.º 11/2012; **10.12.9.** Providencie a regularização das graves impropriedades contábeis levantas, quais sejam: **a.** Ausência de registros da depreciação acumulada no exercício; **b.** Ausência de registros das reavaliações do ativo imobilizado; **c.** Ausências de Notas explicativas das demonstrações contábeis; **d.** Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa fora dos padrões estabelecido no MCASP, notadamente quanto a ausência da coluna que indica os saldos do exercício anterior e supressão de diversas contas, isto é, as classes de contas apresentadas constituem informações demasiadamente sintéticas; **e.** Ausência do Quadro do superávit/déficit financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) estabelecido pelo MCASP; **f.** Ausência do (1) Quadro de Receitas Derivadas e Originárias, (2) Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, (3) Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e do (4) Quadro de Juros e Encargos da Dívida, que compõem a Demonstração de Fluxo de Caixa, conforme MCASP-6ª edição; **g.** Ausência de elaboração do cronograma para implementação do Novo Padrão da Contabilidade Pública, na forma do Anexo Único da Resolução TCE n. 03/2013. **10.12.10.** Providencie imediatamente a consolidação das contas do município, dando a devida publicidade, e encaminhando cópia aos poderes executivos do Estado e da União; **10.12.11.** Providencie imediatamente a regularização das graves inconsistências demonstradas na análise dos itens de Restrição n.ºs 09, 10, 12, 14 e 26 do Relatório Conclusivo nº 99/2016-DICAMI; **10.12.12.** Determinar à origem que proceda a correção dos lançamentos contábeis das disponibilidades do órgão, de modo a lançar nas contas contábeis de investimentos de curto prazo do PCASP as aplicações bancárias desta categoria, fazendo constar a correção já no exercício de 2016; **10.12.13.** Tome as medidas necessárias a melhorar os controles internos relativos ao controle de bens patrimoniais e de almoxarifado, independentemente, de aquisição ou não de software para essa finalidade; **10.12.14.** Promova a evidenciação da participação do município no consórcio ASAVIDA em suas demonstrações contábeis, conforme determinação da Portaria STN n. 860/2005 c/c Portaria SOF/STN n. 163/2001 c/c art. 50, III, da LRF; **10.12.15.** Observe rigorosamente o princípio da publicidade, especialmente no que diz respeito aos prazos para publicidade estabelecidos na Lei de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 14

Licitações e Contratos. **10.13. Determinar** ao Controle Interno de Tabatinga que: **10.13.1.**Elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades, além de contribuir para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 74, inciso II e IV, da CR/88 c/c art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); **10.13.2.**Acompanhe as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, face às impropriedades não sanadas no voto e apoie o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV, da CR/88 c/c art. 43, incisos IV, da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM). **10.14. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Município de Tabatinga, que verifique o cumprimento das determinações realizadas no Relatório/Voto e neste Acórdão; **10.15. Notificar** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas e todos os demais interessados, com cópia do Relatório/Voto, manifestações conclusivas da DICAMI e DICOP, Parecer do Ministério Público, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 3.539/2016 (Apenso: 2.814/2016) - Denúncia oriunda da demanda da Ouvidoria acerca de possível irregularidades no edital nº001/2015-2016 do processo seletivo do governo do estado do Amazonas através da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC.

DECISÃO Nº 286/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Aplicar Multa** ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, no valor de R\$4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fundamento no Art.308, I, “a” da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM) c/c Art. 54, IV da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **11.2. Determinar** a Comissão de Inspeção da DICAD deste TCE que fiscalizará a Prefeitura Municipal de Apuí, com cópia do presente decisório ao referido órgão técnico, para que o objeto do presente processo seja incluído no escopo da próxima inspeção in loco; **11.3. Notificar** o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga acerca do presente decisório, enviando-lhe cópia do relatório-voto, para que dê cumprimento ao mesmo ou, caso tenha interesse, ingresse com o recurso cabível no prazo regimental.

PROCESSO Nº 12.579/2017 (Apenso: 11.360/2014, 10.948/2014, 12.714/2016 e 10.488/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo governo do estado do Amazonas, em face do acórdão de nº 901/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo de nº 12714/2016.

ACÓRDÃO Nº 694/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Governo do Estado do Amazonas; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto Governo do Estado do Amazonas, reformando o Acórdão nº 901/2016-TCE-Tribunal Pleno, para excluir a determinação de retificação da Guia Financeira e de inclusão da gratificação de atividade educacional, mantendo a Decisão nº 1134/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 10948/2014, em todos os seus termos; **8.3. Notificar** o Governo do Estado do Amazonas e a Sra. Rita de Oliveira Souza para que tomem ciência do Decisório; **8.4. Determinar** o arquivamento dos Processos nº 12.714/2016; 10.488/2017; 10.948/2014 e 11.360 /2014, os quais se encontram julgados. **8.5. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 15

PROCESSO Nº 13.081/2017- Embargos de Declaração em Representação com pedido de medida cautelar nº 057/2017-MPC-RMAM, formulada pelo procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra irregularidades na gestão das verbas destinadas ao instituto novos caminhos, (REF. Operação do "maus caminhos"), no âmbito da SUSAM/SEFAZ.

ACÓRDÃO Nº 714/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** Parcial os presentes Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, de modo a: a) prestar esclarecimentos que o "item 1 da Proposta de Voto" citado no Voto Vista, refere-se ao "item 2", conforme explicado nos itens 24 e 25 da fundamentação; b) acrescer à Decisão n. 233/2019-TCE-Tribunal Pleno o item 9.2.2, com a seguinte redação: 9.2.2. Determinar à DICREA que analise os achados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constantes do Relatório Conclusivo no.2/2018-DICREA e que não estejam relacionados ao Sistema AFI, de modo a informar na Prestação de Contas que estejam em trâmite nesta Corte de Contas, do exercício correspondente, se já não constarem como impropriedade na instrução processual. c) acrescer a Decisão n. 233/2019-TCE-Tribunal Pleno o item 9.3, com a seguinte redação: 9.3. Considerar revéis os Senhores Rossieli Soares da Silva, Francisco Elzenir Domingos Gomes, Raimundo Otaide Ferreira Picanco Filho e Senhora Calina Mafrá Hagge, por não atender às notificações expedidas pela SECEX desta Corte de Contas, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei Estadual no.2423/96. **7.3. Determinar** à SEPLENO que adote as providências cabíveis para ciência dos interessados acerca da decisão dos Embargos de declaração, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. *Vencido o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, pela negativa de provimento aos Embargos de Declaração.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.445/2017- Prestação de Contas Anual do senhor Carlos Fabio Braga Monteiro- Procurador Geral de Justiça do Fundo de apoio do Ministério Público do Amazonas, exercício: 2016, (U.G. 3701).

ACÓRDÃO Nº 666/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas-FAMP, exercício de 2016, dando quitação plena ao responsável, Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, gestor e ordenador de despesas, nos termos dos art. 188, §1º, I e art.189, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE c/c art. 22, I e art. 23, da Lei nº 2.423/1996; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, gestor e ordenador de despesas, com cópias do relatório-voto e deste Acórdão; **10.3. Arquivar** os autos após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 10.832/2017 - Representação nº 018/2017-MP-EFC, formulada pela procuradora Evely Freire de Carvalho, em face do senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, prefeito municipal de Coari, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 22/2017-MP-PG.

DECISÃO Nº 279/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem análise de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art.127 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.485, VI, do Código de Processo Civil; **9.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que: **9.2.1. NOTIFIQUE** as partes interessadas para ciência do decisório, encaminhando cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.2.2.** Após as providências cabíveis, remeta os autos para arquivamento. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.663/2017 (Apenso: 5.308/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Robério dos Santos Pereira Braga, em face do acórdão nº 29/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 5308/2010.

Advogado: Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452.

ACÓRDÃO Nº 671/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 29/2017-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no sentido que seja modificado integralmente o Acórdão nº 29/2017-TCE-Primeira Câmara, e que passe o entendimento a ser o seguinte: **a)** Julgar legal o Termo de Convênio nº 09/2010, firmado com a SEC, tendo como responsáveis os senhores Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, e Elimar Cunha e Silva, Presidente da Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus; **b)** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Elimar Cunha e Silva, responsável pela Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus; **c)** Recomendar à origem que, nas próximas celebrações de convênios, atente para que as impropriedades elencadas no Relatório-Voto não se repitam, realizando os convênios de acordo com a legislação vigente. **8.3. Notificar** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por meio de sua advogada, para conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.035/2017- Representação com pedido de medida cautelar interposta pela SECEX, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Coari, senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, suspenda o processo seletivo simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 002/2017-SEMAD.

DECISÃO 284/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face a Prefeitura Municipal de Coari, tendo como responsável o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari, por meio do seu gestor, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, que: **a)** se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do Edital nº002/2017-SEMAD; **b)** se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do Edital nº002/2017-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 17

SEMAD; **c)** se abstenha de realizar outros PSS, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; **d)** encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, todos os atos administrativos decorrentes do Edital sob análise, como Edital, lista de inscritos, homologação do PSS, ato de convocação de candidatos classificados, lista de servidores contratados (contendo matrícula, nome, data de contratação, função) para serem autuados em autos próprios para análise para fins de registro, de competência das Câmaras deste TCE, nos termos do art. 259 e seguintes da Resolução nº04/2002-TCE/AM. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, advertindo o responsável pela Prefeitura Municipal de Coari das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art.54, IV e VII, da Lei Estadual nº2.423/96, c/c o art. 261, §4º, da Resolução nº04/2002-TCE/AM e art.9º, II e §2º, da Resolução nº21/2013-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que: **a)** notifique a Prefeitura Municipal de Coari, por meio do seu gestor, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, a fim que tome ciência da presente Decisão, como também a Representante; **b)** remeta estes autos, após os procedimentos cabíveis para publicidade, para apensamento ao Processo nº.13130/2017.

PROCESSO Nº 14.379/2017 - Representação Nº 194/2017MPC-EFC formulada pelo ministério público de contas, em face do excelentíssimo senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, prefeito municipal de Manaus, em razão da omissão em responder a requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 285/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora Elissanda Monteiro Freire Álvares, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, representada pelo Prefeito Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto; **9.2. Determinar:** **9.2.1.** A remessa de cópia do Relatório/Voto e da Decisão ao relator do Processo nº 11571/2018 (Prestação de Contas do município de Manaus, exercício de 2017), para que tome ciência e as medidas que entender cabíveis; **9.2.2.** A remessa de cópia do Relatório/Voto e da Decisão à Comissão de Inspeção do FUNDEB, exercício de 2017, para que tome ciência e acompanhe apure o objeto da representação na ocasião da inspeção; **9.2.3.** O apensamento destes autos ao Processo nº 11918/2018, referente à Prestação de Contas do FUNDEB, exercício de 2017; **9.2.4.** A Notificação dos interessados acerca do teor dessa decisão; **9.2.5.** Por fim, o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.375/2018 (Apenso: 2.159/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor George Tasso Lucena Sampaio Calado, em face do Acórdão nº 389/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 5222/2006.

ACÓRDÃO Nº 683/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, em face do Acórdão Nº 389/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5222/2006, que julgou irregular as Contas do convênio n.º 01/2006, mantidos inalterados todos os seus termos no Acórdão nº 41/2008-TCE-Tribunal Pleno que decidiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, negando-lhe provimento, nos autos do processo nº 2159/2017; **8.2. Dar ciência** ao Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, nas pessoas de seus advogados, para que tomem ciência do decisório, com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 18

cópia do relatório-voto e deste acórdão; **8.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 3.238/2016 - Tomada de Contas Especial do Convenio nº 14/2014, firmado entre o IDAM e o município de Eirunepé.

ACÓRDÃO Nº 685/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 14/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 14/2014-IDAM, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro - ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM pela prática de ato de gestão antieconômico na execução do convênio. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 499.980,00 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pela não comprovação da execução do objeto do convênio. **8.5. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, no caso de não recolhimento da multa e débito no prazo de 30 dias, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.6. Recomendar** ao Sr. Edimar Vizolli e ao atual Diretor-Presidente do IDAM que: **8.6.1.** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.6.2.** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **8.6.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **8.7. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e ao Sr. Edimar Vizolli; **8.8. Arquivar** os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após o registro e o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 11.331/2017 - Prestação de Contas Anual do senhor Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi, Secretário Municipal Extraordinário da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos-SEMPPE, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 689/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal Extraordinária (SEMEX) de responsabilidade dos gestores Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi (01/01 a 31/10/2016) e Sr. Carlos Antônio da Silva Moura (01/11 a 31/12/2016), referente ao exercício 2016, na forma do art. 71, II, da CF/1988, arts. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 11, III, alínea “a”, item “3” e 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi, ao Sr. Carlos Antônio da Silva Moura e a Secretaria Municipal Extraordinária-SEMEX; **10.3. Arquivar**, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.737/2017 (Aposos: 11.232/2015 e 13.385/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face do Acórdão de nº1038/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo de nº 13385/2016.

ACÓRDÃO Nº 734/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, concedendo-lhe o efeito devolutivo, conforme dicção do art. 3.º da lei complementar n.º 114 de 23 de janeiro de 2013, que revogou a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 65, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **8.2. Negar Provento** ao presente recurso da Procuradoria Geral do Estado, MANTENDO o Acórdão nº1038/2016 –TCE –Tribunal Pleno, constante no Processo apenso nº 13.385/2016, que julgou pela LEGALIDADE a aposentadoria da Sra. Cleonice Soares Lima e determinou ao AMAZONPREV a inclusão das Gratificações de Tempo Integral e de Produtividade nos proventos da inativada; **8.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.261/2017 - Prestação de Contas Anual do senhor Jair de Souza Brito, Presidente da FAPEN, referente ao exercício de 2016. U.G 2714.

ACÓRDÃO Nº 693/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Jair de Souza Brito, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos –FAPEN, no curso do exercício 2016, com fulcro no art. 22, III, alínea b, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jair de Souza Brito no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelos itens 1; 3 (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7); 4 (4.1, 4.2, 4.3); 6 (6.3, 6.4, 6.5); 7 (7.1, 7.2, 7.3, 7.4); 11; 13 e 14, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n.º 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02- RITCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jair de Souza Brito no valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, e vinte e sete centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo item 2, não remessas mensais do mês de abril a dezembro do FAPEN ao sistema E-contas, fulcro no art. 308, II, da Lei n.º 2423/96-LOTCE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Conceder Prazo** ao Sr. Jair de Souza Brito de 30 dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.5. Recomendar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - Fapen que: **10.5.1.** A atual administração observe as regras e determinações contidas na Resolução TCE 04/2002, quanto ao encaminhamento dos Atos de Aposentadoria dos servidores e agentes públicos do Município de Barcelos, cujos vínculos pertençam ao RPPS; **10.5.2.** Realize recenseamento previdenciário anualmente, conforme art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04; **10.5.3.** Envie no prazo previsto os documentos relacionados no art. 3º, "c", da Resolução TCE nº 08/11; **10.5.4.** envie no prazo previsto no CRP, o comprovante de repasses e retenções das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelo Ente Federativo, Poder Legislativo e demais entidades públicas e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, conforme art. 3º, "a", da Res. TCE nº 08/11; **10.5.5.** encaminhe no prazo previsto o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses e os Demonstrativos Contábeis ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, conforme art. 5º, XVI, "f" e "h" e § 6º, II e III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6º, 16 e 17, da Portaria nº 402/08; **10.5.6.** proponha ao Poder Executivo Local a criação do Conselho Fiscal na estrutura do RPPS, respeitando os limites da taxa de administração, conforme art. 61, §1º, II, "e", da CF/88 e art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98; **10.5.7.** regularize, em conjunto com a Prefeitura e Câmara de Vereadores, a situação do Certificado de Regularidade Previdenciária do município perante o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP da Secretaria de Políticas de Previdência Social, considerando o art. 7º da Lei nº 9.717/98, o art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e o art. 5º da Portaria MPS nº 204/08; **10.5.8.** providencie a cobrança administrativa junto à Prefeitura e à Câmara de Barcelos dos valores devidos e não repassados (recolhimento) dos valores referentes às contribuições previdenciárias (cota do ente e dos servidores) dos exercícios em aberto, notadamente, 2016, conforme art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 24, § 1º, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09, sob pena de solidariedade. **10.6. Determinar:** **10.6.1.** À DICARP que verifique se foram encaminhados, para apuração da legalidade, todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício de 2016, bem como, o item 12 Relatório-Voto. Caso não identifique o registro de encaminhamento dos referidos processos, adote as providências cabíveis; **10.6.2.** À DICERP verifique e adote as medidas cabíveis quanto aos Repasses das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2016, devidas ao FAPEN, correspondentes aos itens 9 e 10. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Jair de Souza Brito, ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, da decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.823/2017 (Apenso: 10.979/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Franrossi de Oliveira Lira, em face do Acórdão de nº 04/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo de nº 10979/2015.





ACÓRDÃO Nº 695/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Silves, referente ao exercício 2014, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 230/232; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Silves, referente ao exercício 2014, no sentido de: **8.2.1.** Retirar do “item 9” do Parecer Prévio nº 04/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO as irregularidades 9 (notificação nº 03/2015) e 4.3.2 (notificação nº 01/2015), consideradas sanadas nos termos do voto; **8.2.2.** Retirar dos “itens 9.1 e 9.3” do Acórdão nº 04/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO as irregularidades 9 (notificação nº 03/2015) e 4.3.2 (notificação nº 01/2015), consideradas sanadas nos termos do voto; **8.2.3.** Manter integralmente as demais disposições contidas no Parecer Prévio nº 04/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO do qual é parte integrante o Acórdão nº 04/2017, prolatado no processo nº 10979/2015; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Silves, referente ao exercício 2014; **8.4. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe.

PROCESSO Nº 2.535/2017 (Apenso: 2.989/2014 e 2.785/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo senhora Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 138/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 2989/2014.

ACÓRDÃO Nº 706/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 25-26; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, à época, reformando o Acórdão n. 138/2017–TCE–Primeira Câmara, no sentido de: **8.2.1.** Retirar o item 7.3, no qual aplica multa a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva no valor de R\$ 3.000,00; **8.2.2.** Permanecer inalterados os demais itens. 8.3. Dar ciência à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, deste Acórdão. **8.4. Arquivar** o presente recurso, e os processos apensos após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.994/2017 (Apenso: 11.541/2014) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 492/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 11541/2014.

ACÓRDÃO Nº 707/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea —fll, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 366/2018 - TCE — Tribunal Pleno, nos autos do processo 13994/2017; **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, no sentido de manter na sua integralidade o Acórdão nº 366/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos





autos do processo 13994/2017; **7.3. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, ora embargante, e aos seus advogados devidamente qualificados nos autos do processo, nos termos legais; **7.4. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.367/2017- Representação nº 186/2017/MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do excelentíssimo senhor Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão da omissão de responder a recomendação nº 290/2017/MPC.

DECISÃO Nº 289/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação de fls. 10/11; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em razão de sua omissão ao responder a Requisição nº 290/2017-MPC-EFC, desta Corte de Contas; **9.3. Considerar revel** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes; **9.5. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 384/2018 (Apenso: 5.151/2014) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo senhor Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 244/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5151/2014. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 708/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração nos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 367/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo 384/2018; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, para que seja reformado o item 8.2 do Acórdão Nº 367/2018-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **7.2.1. Alterar** o texto de “8.2- Negar Provimento o ao presente recurso do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo inalterados todos os termos da Decisão nº 972/2017-TCE-2ª Câmara, proferida nos autos do Proc. nº 5151/2014, às fls. 353/354,” para “8.2- Conceder Provimento Parcial ao presente recurso do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, alterando o item 9.2 da Decisão nº 972/2017-TCE-2ª Câmara, proferida nos autos do Proc. nº 5151/2014, às fls. 353/354, retirando a multa no valor de R\$ 4.384,12 aplicada ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo inalterados os demais itens da Decisão nº 972/2017-TCE-2ª Câmara (9.1 - 9.3 - 9.4 - 9.5). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e demais interessados, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, encaminhando os autos a DIARQ, nos termos regimentais. *Vencido o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela negativa de provimento, acompanhando o Ministério Público de Contas.*





PROCESSO Nº 460/2018 - Representação com pedido de medida cautelar em face do município de Manaus, quanto a contratação temporária de profissionais para o exercício de função de agente de fiscalização da subsecretaria municipal de abastecimento, feiras e mercados, conforme Edital nº 001/20017- Casa Civil. **Advogado:** Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes e Edmara de Abreu Leão.

DECISÃO Nº 290/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação interposta pela Secex/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manaus permitindo o prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2017-CASA CIVIL, o qual objetiva a contratação temporária de profissionais para o exercício de função de agente de fiscalização da Subsecretaria Municipal de Abastecimento, Feiras e Mercados, pois atendidos os requisitos mínimos legais exigidos para a realização de contratação por tempo determinado visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público: **9.2.1.** Advertir à Prefeitura Municipal de Manaus que se abstenha de prorrogar as contratações temporárias decorrentes do Edital nº 001/2017, uma vez que a necessidade temporária de excepcional interesse público constatada no caso concreto em análise, com fulcro no art.2º, inciso VII, alínea "b", da Lei Municipal nº 1425/2010, não poderá perpetuar-se na estrutura da Administração Pública municipal, determinando, assim, que cumpra o poder/dever de realizar certame para o provimento de cargos de servidores efetivos. **9.3. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM de 120 (cento e vinte) dias, determinando ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, ou quem o substitua, que adote as providências necessárias para a deflagração e realização de concurso público, ainda no exercício de 2019, objetivando-se o provimento de cargos efetivos da Casa Civil, em especial com atribuições/funções próprias de "agente de fiscalização", cargo este previsto no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2017 – CASA CIVIL; **9.4. Determinar** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, gestor da Prefeitura Municipal de Manaus, ou quem o substitua, que, no prazo máximo acima concedido, encaminhe a esta Corte de Contas documentos comprobatórios do cumprimento deste decisório, comunicando o Representado que o não adimplemento de determinações do TCE/AM está sujeito às sanções previstas no art.54, inciso IV da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Secex/TCE/AM, demais interessados e à Procuradoria Geral do Município de Manaus, bem como às Procuradoras atuantes nestes autos, acerca da presente decisão; **9.6. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe. *Vencido voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade da Contratação Temporária, e o Conselheiro Julio Cabral, que o acompanhou.*

PROCESSO Nº 699/2018 - Consulta formulada pelo senhor Clemyson Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, acerca da natureza da verba paga ao servidor a título de diária, quando em missão do poder legislativo, caso ultrapasse em 50% o valor da remuneração ou subsídio.

PARECER Nº 22/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Consulta formulada pelo Sr. Clemyson Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, vez que o questionamento acerca da incidência do Imposto de Renda ultrapassa a seara de competência desta Corte de Contas, conforme estabelece a regra do art. 1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/96 e art. 274, "caput", do Regimento Interno; **9.2. Notificar** o Sr. Clemyson Marques Antunes, Consulente,





atendendo ao disposto no art. 278, § 3º da Resolução nº 02/2004 – RITCE/AM; **9.3. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13.793/2017 (Apenso: 14.857/2016)- Recurso Ordinário interposto pelo senhora Maria Aparecida Arcanjo, em face da Decisão nº 600/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 14.857/2016.

ACÓRDÃO Nº 713/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Sra. Maria Aparecida Arcanjo de Alencar, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 600/2017-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Maria Aparecida Arcanjo de Alencar, concedendo-lhe registro; **7.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Maria Aparecida Arcanjo de Alencar, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE e a Fundação Previdenciária-AMAZONPREV sobre o decum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução. *Vencido voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provimento, e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que o acompanhou.*

PROCESSO Nº 13.664/2017 (Apenso: 14.857/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Arnobio Bezerra Mota, em face do Acórdão nº 621/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 11607/2016.

ACÓRDÃO Nº 715/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota em face do Acórdão nº 621/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11607/2016, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota, de modo a reformar o Acórdão nº 621/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 11607/2016, no sentido de excluir a Multa constante no item 10.2.1, substituindo-a por recomendação à origem para que observe e cumpra o prazo de recolhimento dos encargos sociais retidos dos contratos na condição de substituto tributário por ser tomador de serviço, no sentido de evitar eventuais prejuízos à Administração Pública como pagamento de multas e juros de mora, permanecendo os demais itens do citado decum. **8.3. Dar ciência** do decum ao Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota e ao Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 11.914/2017 - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência dos servidores públicos do município de Manacapuru-FUNPREVIM, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Filadelfo Pereira Pacheco, ex-diretor Presidente.

ACÓRDÃO Nº 716/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Filadelfo Pereira Pacheco, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas b e c, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal e impropriedades que resultaram dano ao erário; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Filadelfo Pereira Pacheco no valor de R\$ 3.305.542,66 (três milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, em razão das restrições nºs 13, 14 e 21 do Relatório Conclusivo nº 13/2018-DICERP; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Filadelfo Pereira Pacheco no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 25 de 30/08/2012, em razão das restrições nºs 13, 14 e 21 constantes no Relatório Conclusivo nº 13/2018-DICERP, consideradas não sanadas e que resultaram dano ao erário, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Filadelfo Pereira Pacheco no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos incisos II do art. 54 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 25 de 30/08/2012, em razão das Restrições nºs 3, 4, 5, 8, 12, 15 e 19.a, constantes no Relatório Conclusivo nº 13/2018-DICERP, consideradas não sanadas, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, nos termos do art.188, §2º, do Resolução TCE/AM nº 04/2002, que adote providências quanto a: **10.5.1.** Encaminhar de imediato ao Prefeito de Manacapuru os nomes dos representantes dos segurados ativos e inativos para comporem o Conselho Municipal de Previdência - CMP, conforme disposto no art. 45 da Lei Municipal nº 68/2007 e art. 1º, VI, Lei Federal nº 9.717/98; **10.5.2.** Providenciar de imediato mecanismos para que os segurados tenham pleno acesso às informações relativas à gestão do FUMPREVIM, conforme disposto no art. 2º, IV, da Lei Municipal nº 68/2007; art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98; do art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e do art. 12 da Portaria MPS nº 402/08; **10.5.3.** Submeter os processos de contratação de bens e serviços realizados pelo RPPS ao Sistema de Controle Interno do Município, conforme art. 74, II, da CF/88; **10.5.4.** Apresentar ao Prefeito projeto de lei retirando o art. 69 da Lei Municipal nº 68/2007, por atentar contra a autonomia administrativa e financeira do FUNPREVIM (art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 26

arts. 1º, 2º, 43 e 67 da Lei Municipal nº 68/2007; e art.10, Portaria MPS nº 402/2008); **10.5.5.** Apresentar ao prefeito projeto de lei modificando a redação do art.74, III, por contrariar norma do Ministério da Previdência (art. 6º, Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 2º-A, Portaria MPS nº 402/2008); **10.5.6.** Providenciar de imediato a realização do recenseamento previdenciário junto aos segurados inativos e pensionistas do FUNPREVIM, conforme disposição do art. 2º, VIII, Lei Municipal nº 68/2007; art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04 e art. 15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09; **10.5.7.** Providenciar de imediato a regularidade do CPR do município junto a prefeitura de Manacapuru, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08); **10.5.8.** Providenciar a remessa dos documentos relacionados no art.3º da Resolução/TCE nº 08/2011 (CRP, comprovantes de repasses, Relatório de Gestão, Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e outros), e que devem constar de sua prestação de contas, respeitando os prazos que a referida Resolução estabelece; **10.5.9.** Providenciar de imediato a cobrança das contribuições previdenciárias da Prefeitura e Câmara de Manacapuru por meio das Guias de Recolhimento, conforme estabelece o art. 48 da ON/MPS 02/2009; **10.5.10.** Solicitar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Manacapuru providências no sentido de encaminhar ao RPPS as folhas de pagamentos de seus respectivos servidores, conforme disposto no art. 71 da Lei Municipal nº 68/2007, e art. 46 da ON/MPS nº 02/2009; **10.5.11.** Solicitar de imediato ao atual Prefeito o pagamento das contribuições patronal e dos servidores que não foram recolhidas no exercício 2016 (R\$ 8.111.465,25), com seus valores atualizados até a data do pagamento, conforme disposto no art. 42, I, III, e §9º, da Lei Municipal nº 68/2007; e art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; **10.5.12.** Solicitar de imediato junto ao atual prefeito de Manacapuru a devolução de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devidamente atualizados, em virtude da ilegalidade do ato de transferência ocorrido no exercício de 2016 a partir da celebração de um Contrato Mútuo Financeiro entre o RPPS e a Prefeitura; **10.5.13.** Providenciar a Autorização de Aplicação e Resgate – APR nas aplicações e resgates dos recursos do RPPS; **10.5.14.** Firmar contrato de gestão das aplicações dos recursos previdenciários com entidade credenciada junto ao FUNPREVIM, conforme art. 15, II, Res. CMN nº 3.922/10 c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; **10.5.15.** Providenciar de imediato o encaminhamento ao Prefeito de Manacapuru de um projeto de lei sobre o plano de cargos e salário do FUNPREVIM, realizando, posteriormente, concurso público para preenchimento dos cargos, conforme disposto no art. 37, I, II e III, da Constituição Federal. **10.6.** Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as recomendações lançadas nos subitens acima; **10.7. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Pleno que adote as seguintes providências: **10.7.1. Dar ciência** do decisor ao Sr. Filadelfo Pereira Pacheco, nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.7.2. Encaminhar** cópia do Relatório Conclusivo nº 13/2018-DICERP, deste Relatório/Voto e decisor ao Ministério da Previdência Social – MPS, para adoção de medidas que entender cabíveis. **10.8. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 11.083/2017 - Prestação de Contas Anual do senhor Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2016 (U.G: 1033).

ACÓRDÃO Nº 717/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, à época, Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida no valor de R\$ 322.228,00 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e oito reais), atualizados monetariamente, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, em face das restrições não sanadas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 27

transcritas na fundamentação do Voto (itens 2, 5 e 8 – Notificação n. 02/2016 – CI/DICAMI), sendo: **a) RESTRIÇÃO Nº 02:** Não comprovação de deslocamento nos processos de diárias no valor de R\$ 31.000,00; **b) RESTRIÇÃO Nº 05:** retiradas em espécie da Conta Corrente sem a devida comprovação das despesas, somando um total de R\$ 285.228,00; **c) RESTRIÇÃO Nº 08:** Ausência de fundamentação legal para subsidiar as aquisições de "canetas personalizadas" para distribuição, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referente aos itens 1, 2 e 3 – Notificação n. 01/2017 – CI/DICREA e 1, 4, 9 à 15 – Notificação 02/2016 – CI/DICAMI, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, referente aos itens 2, 5 e 8 – Notificação 02/2016 – CI/DICAMI, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar** ao atual chefe do Poder Legislativo o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas nas manifestações da Unidade Técnica e Parquet, remetendo-lhe cópias das referidas peças; **10.6. Determinar** ao atual chefe do Poder Legislativo o cumprimento das recomendações expostas na fundamentação do Voto, no que se refere a elaboração de relatórios mensais da utilização de veículos terrestres ou aquáticos locados, caso ainda seja realizada esta prática, para que seja possível a análise de uma possível economia ao erário pela próxima Comissão designada para fiscalizar o Município de Tapauá; **10.7. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia dos autos, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 1.356/2018 (Apenso: 3.994/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Joao Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 56/2016-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5275/2011. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho – OAB/AM nº 7.413.

ACÓRDÃO Nº 718/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seu patrono, Dr. Eduardo Alves Marinho, OAB/AM nº 7.413, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 65, V, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de anular o Acórdão nº 56/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5275/2011 (apenso), determinando o retorno dos autos originários ao seu Relator, para retomar a instrução processual ao momento imediatamente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 28

anterior à notificação do responsável, dando-lhe oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88;
8.3. Determinar à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que dê ciência do decisum ao Sr. Eduardo Alves Marinho, patrono do Sr. João Medeiros Campelo, e à Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 12.695/2018 (Apenso: 12.773/2017) - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessado o senhor Antônio Alfaia da Silva em face da Decisão nº 1205/2017-TCE-1ª Câmara exarado nos autos do processo nº 12773/2017.

ACÓRDÃO Nº 719/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 1205/2017-TCE/AM-1ª Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório do Sr. Antônio Alfaia da Silva, concedendo-lhe registro; **7.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Antônio Alfaia da Silva e demais interessados sobre o decisum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. *Vencido voto Desteque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provimento, e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que o acompanhou.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Dezembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 4.057/2009 - Cobrança Executiva, Débitos imputados ou Multa Aplicada nos autos de nº 3858/2000, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 1999, de responsabilidade da Sra. Célia Andrade Adriano, Ex-presidente.

DECISÃO Nº 293/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** que a presente Cobrança Executiva da multa aplicada por meio do





Acórdão S/N, datado de 16/11/2000, de responsabilidade da Sra. Célia Andrade Adriano, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, foi alcançada pela prescrição, extinguindo-se a pretensão punitiva desta Corte de Contas, tornando inexecutível a cobrança de multa, conforme dispõe o §5º do art. 37, da Constituição Federal c/c a Lei nº 9.873/99, face aos argumentos acima expendidos; **10.2.** Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 181 da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 11.143/2014 (Aposos: 11.054/2014, 10.619/2013 e 11.528/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva (Prefeito Municipal). Advogados: Silvana Grijo Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6.767 e Jocione dos Santos Souza-OAB/AM N. 6.901.

PARECER PRÉVIO Nº 45/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96.

ACÓRDÃO Nº 45/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2.** Determinar à Câmara Municipal de Envira, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2013, sob responsabilidade Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr(a). Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE". Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3.2.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.4.** Aplicar Multa ao Sr(a). Ivon Rates da Silva, ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada





semestre em que houve atraso no envio de dados do Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.4.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”. Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4.2.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5.** Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes registradas nos subitens 1.2, 1.3, 1.5, 1.8, 1.16, 2.1, 2.2 e 3.2 deste voto, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”. Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5.2.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6.** Considerar em Alcance o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 341.313,71 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e treze reais e setenta e um centavo), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, referente ao total de despesas realizadas com Passagens e Despesas com Locomoção, sem a comprovação de sua legitimidade; **10.6.1.** FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.6.2.** COMUNICAR a Prefeitura Municipal de Envira para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, foi julgado em alcance conforme item 7 do voto. **10.7.** Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Envira que observe com rigor as Resoluções nº. 15/13 e 24/13–TCE/AM, alimentando o Sistema GEFIS com informações fidedignas; **10.8.** Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Envira que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 04/2015-DICAMI (fls. 1764/1812), e as considerações realizadas neste voto nos subitens 1.6 e 1.12; **10.9.** Determinar que a próxima Comissão de Inspeção destinada ao Município de Envira considere no escopo de inspeção a averiguação das questões tratadas nos subitens 1.4, 1.7, 1.9 e 1.13 do voto.





PROCESSO Nº 11.528/2014 (Apenso: 11.143/2014, 11.054/2014, 10.619/2013) - Denúncia Formulada pelos Srs. Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, Vereadores, Contra o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito, por Indícios de Superfaturamento de Preços nas Obras Públicas.

DECISÃO Nº 294/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1.** Conhecer a presente Denúncia formulada pelos vereadores Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto e Sr. José Elinelson Simões Bastos, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.279, §§1º e 2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **11.2.** Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia formulada pelos vereadores Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto e Sr. José Elinelson Simões Bastos, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2013, em razão do dano causado ao erário nas reformas com sobrepreço feitas nas escolas municipais, bem como pela situação de ilegalidade verificada no aluguel, sem licitação, de imóvel pertencente a companheira de vereador municipal; **11.3.** Considerar em Alcance o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, exercício 2013, no valor de R\$ 102.483,66 (cento e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão do dano causado ao erário nas reformas com sobrepreço feitas nas escolas municipais relativas a Tomada de Preços n. 007/2013, conforme item 1 do voto; **11.3.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável comprove perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o recolhimento dos débitos a ele imputados, para os cofres da Fazenda Municipal, ao órgão Prefeitura Municipal de Envira, com fulcro no art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **11.4.** Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da contratação direta para locação de imóvel feita entre a Prefeitura Municipal de Envira e a companheira do vereador Elizeu Cláudio Xavier, afrontando o art. 9º, caput, incisos I e III e §3º da Lei n. 8666/93 e os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade; **11.4.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE". Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **11.4.2.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **11.5.** Aplicar Multa ao Sr. Elizeu Claudio Xavier, vereador do Município de Envira à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da contratação direta para locação de imóvel feita entre a Prefeitura Municipal de Envira e a companheira do referido vereador, afrontando o art. 9º, caput, incisos I e III e §3º da Lei n. 8666/93 e os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade; **11.5.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de





Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”. Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **11.5.2. AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **11.6.** Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópias dos presentes, para adoção das medidas que entender cabíveis. **11.7.** Dar ciência aos Senhores Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, Denunciantes, sobre o teor da decisão exarada.

PROCESSO Nº 11.054/2014 (Apenso: 11.143/2014, 10.619/2013 e 11.528/2014) – Representação formulada pelos Vereadores Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, em face do Sr. Ivon Rates, Prefeito Municipal de Envira, por supostas irregularidades na contratação de Professores na Municipalidade. Advogado: Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6.767 e Jocione dos Santos Souza - OAB/AM N. 6.901.

DECISÃO Nº 295/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação formulada pelos vereadores Senhores Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, caput, e §4º c/c art. 279, §§1º e 2º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2.** Julgar Procedente a presente Representação formulada pelos vereadores Senhores Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2013, em razão da constatação de elevado índice de servidores contratados temporariamente, sem qualquer aprovação em processo seletivo simplificado, afrontando a legislação de regência da matéria, art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e art. 3º da Lei Estadual nº 2.607, de 28 de junho de 2000; **9.3.** Aplicar Multa ao Sr(a). Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício 2013, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da constatação de elevado índice de servidores contratados temporariamente, sem qualquer aprovação em processo seletivo simplificado, afrontando a legislação de regência da matéria, art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e art. 3º da Lei Estadual nº 2.607, de 28 de junho de 2000; **9.3.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”. Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3.2.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.4.** Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Envira que proceda à contratação de pessoal (em substituição aos contratados temporários) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei,





ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). E quanto às contratações com base na necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88), que somente as faça quando devidamente precedidas de processo seletivo simplificado e ante uma legítima situação emergencial; **9.5.** Dar ciência aos Senhores Raimundo Nonato Cipriano Neto e José Elinelson Simões Bastos, Representantes, sobre o teor da decisão exarada.

PROCESSO Nº 10.619/2013 (Aposos: 11.143/2014, 11.054/2014 e 11.528/2014) - Denúncia Formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto, Vereador Municipal, Contra a Atual Gestão do Prefeito de Envira-am, Sr. Ivon Rates da Silva, por Possíveis Irregularidades na Administração Municipal. Advogado: Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6.767 e Jocione dos Santos Souza - OAB/AM N. 6.901.

DECISÃO Nº 296/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1.** Conhecer a presente Denúncia formulada pelo vereador Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 279, §§1º e 2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **11.2.** Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia formulada pelo vereador Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2013, em razão da ausência de comprovação de remessa do Relatório de Gestão Fiscal ao Poder Legislativo; afronta à LRF pelo descumprimento do prazo de trinta dias para publicação previsto no art. 55, §2º da LC 101/2000; bem como, pelo descumprimento do art. 47, II da Lei nº 12.305/2010, ante a situação ambiental do lixão municipal que acarreta diversos riscos à comunidade, denotando situação de poluição do solo, do ar, do lençol freático, da flora e da fauna, implicando prejuízos a toda a biota regional; **11.3.** Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício 2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da ausência de comprovação de remessa do Relatório de Gestão Fiscal ao Poder Legislativo; afronta à LRF pelo descumprimento do prazo de trinta dias para publicação previsto no art. 55, §2º da LC 101/2000; bem como, pelo descumprimento do art. 47, II da Lei nº 12.305/2010, ante a situação ambiental do lixão municipal que acarreta diversos riscos à comunidade, denotando situação de poluição do solo, do ar, do lençol freático, da flora e da fauna, implicando prejuízos a toda a biota regional; **11.3.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE". Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **11.3.2.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **11.4.** Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópias dos presentes, para adoção das medidas que entender cabíveis; **11.5.** Recomendar à Secex-Secretaria Geral do Controle Externo que busque medidas no âmbito de sua competência para orientar os gestores públicos a encontrarem soluções ambientais céleres e eficazes, com a finalidade de evitar situação similar a encontrada em Envira; **11.6.** Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto, Denunciante, sobre o teor da decisão exarada.





PROCESSO Nº 10.927/2015 (Apenso: 11.686/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, Exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 46/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014 - nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 46/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Determinar à Câmara Municipal de Manicoré o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das contas da Prefeitura Municipal; **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014 - nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014 - no valor de R\$ 26.304,76 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas no item 3 (subitens 3.1.3, 3.3.4, 3.4.1, 3.6.6) do Relatório Conclusivo da DICOP n.º 03/2016 (fls. 2.391/2.411), correspondentes aos item 2 (subitens 2.1 – i, 2.3 – i, 2.4 – i, 2.5 – i) do Relatório/Voto; itens 01 (DICAMI), 05 (DICAMI), 02 (DICREA/DICAMI) e 04 (DICREA/DICAMI) do Relatório Conclusivo da DICAMI n.º 60/2016 (fls. 2.414/2.465), correspondentes aos subitens 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5 do item 3 do Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Manicoré que: **a)** desaparte de seu Balanço Financeiro os movimentos contábeis do SISPREV, e que normalize o funcionamento daquela unidade gestora, com apresentação dos documentos exigidos na Lei; **b)** Mantenha, durante o exercício financeiro, o cumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM ao gestor responsável; **c)** Providencie as instalações físicas do Serviço de Informação ao Cidadão, sob pena de reincidência na falha; **d)** Cumpra o art. 4º, III, da Resolução n.º 15/2013 – TCE/AM; **10.5.** Determinar À Comissão de Inspeção do ano de 2019 que: **a)** Verifique o cumprimento do determinado na Lei Federal n.º 9.717/98; Decreto n.º 3.788/01 e nas Portarias MPS pertinentes à previdência social; **b)** Verifique a criação do Sistema de Informação ao Cidadão; **c)** Observe a necessária atualização dos registros cadastrais dos Agentes Políticos e dos Cargos em Comissão no Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal.





PROCESSO Nº 11.686/2015 (Apenso: 10.927/2015) - Tomada de Contas Anuais do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV, Exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 721/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Tomada de Contas Anual do Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Ordenador de Despesas do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Município de Manicoré - exercício 2014, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Ordenador de Despesas do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Município de Manicoré - exercício 2014, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 01, 02, 16, 32 e 33 da Informação n.º 01/2017 - DICERP, correspondentes ao item 2 (subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5) do Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3.** Determinar ao SISPREV Manicoré que: **a)** Mantenha todos os documentos referentes à receita e à despesa, do exercício, inclusive recursos provenientes dos destaques de créditos recebidos, a disposição da Comissão desta Corte de Contas quando da realização de inspeção in loco.

PROCESSO Nº 13.651/2018 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 014/2015, firmado entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, de responsabilidade de: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult (Concedente), Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku (Conveniente), José Renato Ferreira Nobre Junior e Bernardo Soares Monteiro de Paula (Gestor).

ACÓRDÃO Nº 722/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Convênio nº 14/2015 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo da Escola de Samba Balaku Blaku, de responsabilidade do Sr. José Renato Ferreira Nobre Júnior, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.** Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Convênio nº 14/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo da Escola de Samba Balaku Blaku, de responsabilidade do Sr. José Renato Ferreira Nobre Júnior, apurado nestes autos, nos termos do art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei 2423/96 uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, a grave infração à norma legal e o dano ao erário; **8.3.** Considerar revel o Sr. José Renato Ferreira Nobre Júnior, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, com base no art. 88, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. José Renato Ferreira Nobre Júnior, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 36

reais), com base no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelas restrições não sanadas: 1, 4 e 5 constantes na Notificação nº 390/2018-DEATV, sendo revel o Conveniente. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5.** Considerar em Alcance o Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior, Presidente do Grêmio Recreativo da Escola de Samba Balaku Blaku e de forma solidária o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, responsável pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, no valor de R\$ 146.052,50 (Cento e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), pelas restrições 6, 7 e 8 do Parecer nº 5096/2018-DMP-MPC (fls. 447/450) e deste Relatório/Voto, com base no art. 305, §1º da Resolução 04/2002 - TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do recurso repassado no objeto do Convênio nº 14/2015, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios como notas fiscais e recibos conforme registrado no Laudo Técnico Conclusivo nº 281/2018 – DEATV (fls. 442/446), no Parecer nº 5096/2018-DMP-MPC- (fls. 447/450) e mantido no Relatório/Voto do Relator. **8.5.1.** O recolhimento deve ser feito à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.872/2016 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, Diretor Geral do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 723/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração oposto pelo Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2.** Negar Provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães; RETOME a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 327/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.428/429), nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3.** Notificar o Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do Acórdão, por meio de seu representante legal.

PROCESSO Nº 10.479/2017 - Tomada de Contas Especial Referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 64/2014, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Carauari, responsável: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc (Concedente) e Prefeitura Municipal de Carauari (Conveniente).

ACÓRDÃO Nº 724/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 37

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 64/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva; e a Prefeitura Municipal de Carauari, representada pelo Sr. Francisco Costa dos Santos; **8.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 64/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Carauari, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, tendo em vista as impropriedades dos itens 17/18 do Relatório/Voto; **8.3.** Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari/AM e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino que: **a)** Atendem aos prazos fixados na legislação, notadamente quanto a apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em consonância com art. 42, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **8.4.** Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, e o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.495/2016 - Representação nº 134/2016-MPC/3ªPROC/ELM, formulada pela Procuradora Elisângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, Secretário de Estado da Educação, ter omitido em responder requisição desta Corte.

DECISÃO Nº 299/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta contra o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário de Estado de Educação, no exercício de 2016, por ter omitido resposta à requisição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **9.2.** Determinar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que passe a apresentar justificativas aos Ofícios do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista da busca pela eficácia da fiscalização do controle externo e do princípio da transparência; **9.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que proceda à reunião desta representação ao Processo nº 11.400/2017, Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2016, considerando que o objeto da requisição do Ministério Público está em análise naqueles autos.

PROCESSO Nº 11.409/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 725/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – Fapenv, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor Presidente à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b" da Lei Orgânica nº 2423/1996, e pela competência estabelecida no art. 1º, II da mesma Lei; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão das impropriedades não sanadas constantes nos itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e subitens, 10.9 e 10.10 do Relatório/Voto, com fundamento no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 38

prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pelo atraso no envio de dados ao sistema E-contas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2016, com fundamento no art. 308, II da Resolução nº 04/2002, e que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Determinar ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira - FAPENV que: **10.4.1.** Adote um sistema de controle interno efetivo no órgão, em obediência aos ditames legais, e utilizando como base a Resolução TCE/AM nº 09/2016, inclusive mantendo informações contábeis legalmente obrigatórias devidamente atualizados; **10.4.2.** Proceda à criação do Portal da Transparência do Fundo, conforme determina a Lei Complementar nº 139/2009; **10.4.3.** Envie tempestivamente os dados contábeis ao Sistema E-Contas, conforme ditames legais.

PROCESSO Nº 13.452/2017 - Representação/Denúncia com Pedido de Medida Liminar interposta pelo Vereador George Oliveira, contra o Prefeito Municipal de Iranduba, Sr. Francisco Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 297/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Determinar a juntada dos presentes autos ao Processo 1631/2018 e seu envio ao Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, permanecendo estes autos apenas como material de consulta para futura decisão, tendo em vista já haver Decisão Cautelar neste sentido e, visando evitar decisões conflitantes, processos com o mesmo objeto e possível bis in idem. Comuniquem-se os interessados.

PROCESSO Nº 624/2018 (Apenso: 2.548/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 266/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2548/2014. Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão – 9494.

ACÓRDÃO Nº 726/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, então responsável pela Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência-SEPED, em face do Acórdão nº 266/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 2548/2014-TCE/AM, que aplicou multa e alcance à recorrente, julgou legal o Termo de Convênio nº 06/2013 e irregular a concernente prestação de contas, firmado entre a SEPED e a Associação Amazonense de Integração de Pais e Deficientes Mentais-ADEME; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, então responsável pela SEPED, no sentido de anular o Acórdão nº 266/2017-TCE-2ª Câmara e reabrir a instrução do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 39

processo nº 2548/2014-TCE/AM, relativo ao Termo de Convênio nº 06/2013, firmado com a ADEME; **8.3.** Notificar a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ora recorrente, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4.** Arquivar os autos após o cumprimento das medidas determinadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.768/2018 (Apenso: 10.822/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Solange Maria Monteiro Naice, em face da Decisão nº 1279/2017-TCE-primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10822/2017. Advogado: Andre Luiz Monteiro Naice – 6806.

ACÓRDÃO Nº 727/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário apresentado pela Sra. Solange Maria Monteiro Naice. **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Solange Maria Monteiro Naice, reformando a Decisão nº 1.279/2017-TCE/Primeira Câmara, do processo nº 10.822/2017 assumindo a seguinte redação: “7.1 - Julgar legal a aposentadoria da Sra. Solange Maria Monteiro Naice, no cargo de Analista Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula nº 000.048-5A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, conforme Decreto de 06 de janeiro de 2017, publicado na mesma data (fls. 311/2); 7.2 - Recomendar à Fundação Amazonprev que promova a retificação da guia financeira e do ato de aposentadoria para cumprir o artigo 11 da Lei Complementar nº 180/2017, transformando as parcelas Adicional de Triênio e Adicional de Efetividade em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; 7.3 - Dê ciência à Sra. Solange Maria Monteiro Naice.” **8.3.** Notificar a Sra. Solange Maria Monteiro Naice, por meio de seu advogado, para que tome ciência deste, Acórdão; **8.4.** Remeter os autos ao Relator original para que dê cumprimento à decisão reformada.

PROCESSO Nº 11.964/2018 - Representação interposta pela Empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em face da Secretaria de Estado da Juventude e Esporte e Lazer – SEJEL., em razão de apurar a falta de respeito com a ordem cronológica dos credores quanto a seleção de pagamentos no exercício de 2016.

DECISÃO Nº 300/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Não conhecer e arquivar a presente Representação, formulada pela Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., nos termos do art. 127 da Lei nº 2.423/96 (LOTCE) c/c art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, com base no art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3.** Recomendar à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel que analise a existência de pagamentos pendentes, buscando realizar planejamentos para a devida efetivação das obrigações assumidas; **9.4.** Notificar a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., com cópia do Relatório-Voto e desta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 40

Decisão, para tomar ciência dos fatos e, caso queira, ingressar com ação de cobrança e execução de título judicial/extrajudicial junto ao Poder Judiciário, a fim de satisfazer seu direito material.

PROCESSO Nº 1.380/2018 (Apenso: 1.543/2015) - Recurso Revisão, interposto pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, vice-prefeito de Manaus. Advogado: Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM nº 1.516 e Anderson Aires da Silva - OAB/AM nº 10.043.

ACÓRDÃO Nº 728/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, em face do Acórdão nº 524/2017–TCE–Tribunal Pleno; **8.2.** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, mantendo a integralidade do Acórdão nº 524/2017–TCE–Tribunal Pleno; **8.3.** Dar ciência ao Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, por meio de seus patronos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial, para conhecimento da decisão; **8.4.** Arquivar o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 10.175/2013 (Apenso: 10.033/2013 e 10.076/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 47/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2012 de responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

ACÓRDÃO Nº 47/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício 2012 de Sr. Joel Rodrigues Lobo – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96. **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Joel Rodrigues Lobo no valor de R\$ 13.152,36, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelos itens 01 e 06 do Relatório Conclusivo n. 33/2014 – Dicami/CI; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão





do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Joel Rodrigues Lobo no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens 02, 10, 13, 14, 17, 18, 20, 22, 25, 27, 28, 29, 30 e 31 do Relatório Conclusivo n. 33/2014 – Dicami/CI; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Considerar em Alcance o Sr. Joel Rodrigues Lobo no valor de R\$ 837.976,35 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias com as devidas atualizações monetárias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, por despesas não comprovadas – item 14b do Relatório Conclusivo n. 33/2014 – Dicami/CI; **10.5.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa das multas e débito do Sr. Joel Rodrigues Lobo, bem como, fica a Dicrex autorizada a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02, no caso de não recolhimento no prazo de 30 dias. **10.6.** Recomendar ao Sr. Joel Rodrigues Lobo e a Prefeitura Municipal de Careiro que: **a)** Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto aos sistemas E-contas e Gefis; **b)** Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; **c)** Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos; **d)** Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie; **e)** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; **f)** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; **g)** Zele pelo fiel registro das receitas tributárias municipais; **h)** Evite o registro patrimonial de ativos em nome da própria prefeitura nas demonstrações contábeis; **i)** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; **j)** Proceda os repasse das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. **10.7.** Determinar ao Sepleno que extraia cópia do Relatório Conclusivo n. 45/2014–Dicop (fls. 717-748) e encaminhe ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; **10.8.** Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Joel Rodrigues Lobo; **10.9.** Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima.

PROCESSO Nº 11.398/2016 - Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Raimundo de Souza Gomes, presidente da Câmara do Município de Ipixuna. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 729/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, ordenador de despesas no período 01/01/2015 a 03/04/2015 e Sr. Raimundo de Souza Gomes, ordenador de despesas no período de 04/04/2015 a 31/12/2015, em face do Acórdão nº 462/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, vez que devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, ordenador de despesas no período 01/01/2015 a 03/04/2015 e Sr. Raimundo de Souza Gomes, ordenador de despesas no período de 04/04/2015 a 31/12/2015, em face do Acórdão nº 462/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3.** Dar ciência ao Sr. Fábio Martins Saraiva e Sr. Raimundo de





Souza Gomes deste Acórdão; **7.4.** Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.321/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Hamilton Nobre Casara, Gestor da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, referente ao exercício de 2016. Advogado: Andrezza Caldas Vital - OAB/AM nº 10.723.

ACÓRDÃO Nº 730/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, secretário no período de 01/01/16 a 16/11/2016 e do Sr. Hamilton Nobre Casara, secretário no período de 18/11/16 a 31/12/16, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror que: **10.2.1.** observe com máximo rigor o art. 96 da Lei nº 4.320/64 a fim de regularizar as informações contidas no levantamento geral dos bens móveis e imóveis que terão como base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e, manter maior controle e acompanhamento dos bens patrimoniais; **10.2.2.**

Requeira junto a Controladoria Geral do Estado-CGE providências para que seja devidamente efetuado o controle interno na entidade. **10.3.** Dar ciência ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite e o Sr. Hamilton Nobre Casara deste Acórdão; **10.4.** Arquivar o presente após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 2.479/2017(Apensos: 5.803/2010 e 1.539/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 68/2017-TCE-1ª Câmara exarado nos autos do Processo nº 5803/2010.

ACÓRDÃO Nº 731/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão formulado pela Sr. Maria das Graças Soares Prola, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, para o fim de reformar o Acórdão nº 68/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 5803/2010 (fls. 120/120-v), que passará a ter a seguinte redação: “7.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 88/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, representada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, ex-Secretária, e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, representada pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ex-Prefeito, conforme art. 1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 88/2010, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-TCE/AM; 7.3. Aplicar multa ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica deste TCE, em razão da impropriedade remanescente, devendo o valor da penalidade ser recolhido no prazo de 30 dias ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE.” **8.3.** Dar ciência da





decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ora Recorrente, e ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ex-Prefeito de Benjamin Constant; **8.4.** Arquivar o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 1.246/2018 (Apenso: 2.620/2013, 1.188/2018 e 5.982/2013) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 890/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 5982/2013. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 732/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial o presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo a ilegalidade do Termo de Convênio nº 18/2008-SEDUC, retirando o alcance aplicado ao recorrente, item 8.6 do Acórdão recorrido, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas do Convênio citado e reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 2.192,06, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica deste TCE-AM c/c art. 308, caput do Regimento Interno deste TCE-AM, considerada a falha que permaneceu não sanada nesta sede recursal (item 2.1); **8.3.** Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como a seus patronos, acerca do decidido.

PROCESSO Nº 1.188/2018(Apenso: 1.246/2018, 2.620/2013 e 5.982/2013) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz Cunha da Silva em face do Acórdão nº 28/2018 –TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 5982/2013. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331 e Amanda Moura Gouveia - OAB/AM n.º 7.222.

ACÓRDÃO Nº 733/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz Cunha da Silva nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **7.2.** Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz Cunha da Silva, mantendo a ilegalidade do Termo de Convênio nº 18/2008-SEDUC, retirando o alcance aplicado ao recorrente, item 8.6 do Acórdão recorrido, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas do Convênio citado e reduzindo a multa aplicada ao gestor para o valor de R\$ 2.192,06, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica deste TCE-AM c/c art. 308, caput do Regimento Interno deste TCE-AM, consideradas as falhas que permaneceram não sanadas nesta sede recursal (itens 2.9, 2.10 e 2.12); **7.3.** Dar ciência ao Sr. Frank Luiz Cunha da Silva, bem como a seus patronos, acerca do decidido.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 44

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDEZ

PROCESSO Nº 10.109/2018 - Representação com Pedido de Medida Liminar, interposta pela Empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, que tornou público o Edital de Pregão presencial objetivando a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Coleta de Lixo. Advogados: Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo - OAB/AM 2819, Christianne Di Felício Ferreira da Silva - OAB/AM 3631, Ana Carolina Pedrosa Marques - OAB/AM 12989, Edson Pereira Duarte - OAB/AM 3702 e Valdelina Pereira Duarte - OAB/AM 1293.

DECISÃO Nº 301/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação protocolada pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., posto que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade; **9.2.** Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., com fulcro na fundamentação expendida; **9.3.** Determinar à Semulsp que, sem prejuízo da adequação de outros itens que mereçam ajuste decorrente dos listados a seguir, altere no termo de referência/edital: **9.3.1-** adoção do critério de medição e pagamento por pesagem (Tonelada/Quilo) do lixo recolhido, de forma a prestigiar o princípio da economicidade; **9.3.2-** discriminação clara e objetiva do responsável pela execução dos serviços inerentes: **a)** ao recolhimento de lixo domiciliar; **b)** à limpeza seletiva das margens dos igarapés; e **c)** à destinação desse material. **9.4.** Recomendar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp que seja mais diligente quando informar a dotação orçamentária, evitando, assim, impugnações editalícias, bem como atrasos na condução do certame; e **9.5.** Dar ciência à Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp e à Comissão Municipal de Licitação, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, bem como dos Laudos Técnicos às fls. 787-793 e 798-803 dos presentes autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Dezembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 45

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

P O R T A R I A N.º 640/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 14.11.2018,

R E S O L V E :

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no período de 19 a 21.11.2018, tratar no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de assuntos de interesse desta Escola de Contas Públicas, na cidade de São Paulo/SP;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 46

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 650/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 218/2018 – ECP/AM, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 13.11.2018,

R E S O L V E :

I-DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 01 a 08.12.2018, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
Vinicius Medeiros Vieira Dantas	Tefé
Soraya Colares Da Costa	Tefé
Agnaldo Felix Da Silva	Tefé

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 47

P O R T A R I A N.º 651/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 218/2018 – ECP/AM, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 13.11.2018,

R E S O L V E :

I-DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 02 a 08.12.2018, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
Edirley Rodrigues De Oliveira	Benjamin Constant
Rita De Cássia Pinheiro Telles De Carvalho	Benjamin Constant
France Clayre Moutinho Da Silva Melo	Benjamin Constant
Karla Martins Pacheco	Benjamin Constant
Alain Delano Marques Vasconcelos	Benjamin Constant

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 672/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E :

I-CESSAR os efeitos da **Portaria GPDRH 517/2017**, datada de 28.12.2017, quanto ao nome da servidora **NAHUE SALIGNAC MUSSA**, matrícula n.º 000.027-2A;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 48

II-DESIGNAR a servidor **LEANDRO BEIRAGRADE DA COSTA**, matrícula n.º 001.685-3A, para dirigir o **Serviço de Comunicação de Decisórios – SERVCOM**, do Tribunal de Contas, disposto no art. 1º, do § 2º da Resolução nº 29 de 8.11.2012, a partir de dezembro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 675/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- INCLUIR o nome da servidora **ANTONIA MARIA ALVES DE ALENCAR**, matrícula n.º 000.167-8A, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 29/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de dezembro de 2018;

II- ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de dezembro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A N.º 526/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERNADO o teor do Memorando n.º 190/2018-SEGER/TCE, datado de 19.09.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 49

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome da servidora **ROSENILDA FREITAS DA SILVA**, matrícula n.º 001.250-5A, na Comissão de Manutenção do Comitê da Qualidade- NBR ISO 9001:2008, instituída pela Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 01.10.2018;

II – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 1.10.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 528/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 18.9.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora **FABÍOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 001.015-4B, para no período de 22 a 26.10.2018, participar do curso de “**Gestão de Contratos Administrativos e Orçamento estimado e Planilhas de Custos**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 50

P O R T A R I A N.º 529/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 174/2018 – ECP/AM, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 19.9.2018,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 23 a 29.9.2018, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO	Parintins
ROGÉRIO SIQUEIRA DE SÁ NOGUEIRA	Parintins
JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO	Parintins

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 531/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 36/2018-MPC/PGC, datado de 20.09.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Senhor Procurador-Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, para nos dias 27 e 28.09.2018, participar do “IV Encontro Nacional da Rede de Controle da Gestão Pública”, a ser realizado na cidade do Porto de Alegre/RS;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 51

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO: 2782/2018.

ANEXO: 2780/2018.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Gustavo Henrique Macario Bento, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em razão do Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL.

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Gustavo Henrique Macario Bento, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 88/89, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 92/93, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar requerida, ocasião em que entendeu por conceder 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, e ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, à época Secretário da SEDUC, para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificados, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, apresentou os esclarecimentos de fls. 99/104, acompanhados da documentação de fls. 105/160, ao passo que o Secretário da SEDUC se manteve inerte, sem apresentar manifestação.

Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que o Estado do Amazonas, por intermédio da CGL/AM, realizou licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas (almoço e lanche), para atender os CETI's e os ETI's da capital;





- Que a concorrente foi surpreendida quando, às vésperas do certame, a SEDUC formalizou o Ofício Circular nº 1197/2018-GP-CGL, datado de 19/10/2018, alterando de maneira significativa as regras contidas no edital;

- Que a partir de então, passou a ser exigido das licitantes a comprovação da execução prévia de pelo menos 35% das quantidades descritas no projeto básico, sendo que na data da publicação do edital a exigência era de apenas 10%;

- Que a referida majoração viola o princípio da ampla concorrência, levando a crer que se trata tão somente de um direcionamento, visto que são poucas as empresas realmente aptas a comprovar tamanha quantidade de serviço.

Baseado nestes argumentos, o Representante requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1.491/2018-CGL/AM, com a consequente vedação da prática de qualquer ato dele decorrente até o julgamento final da presente representação.

Devidamente notificado, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, apresentou a resposta de fls. 99/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/160, dos quais merece destaque o Ofício nº 3747/2018-GSEAD/SEDUC, que trata dos esclarecimentos da própria SEDUC acerca da questão.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, verifico que o Representante se insurge quanto às exigências de qualificação técnica e financeira modificadas por força do Ofício Circular nº 1197/2018-GP-CGL. É que, na sua visão, as regras previstas no presente edital foram alteradas de maneira significativa, o que acabou frustrando a competitividade do certame e violando o princípio da ampla concorrência.





Todavia, da análise do caderno processual, creio que o conjunto probatório constante nos autos não permite a este Relator concluir, ao menos em sede de cognição sumária, pela plausibilidade do direito invocado. Explico.

Compulsando os autos, constato que, de fato, ocorreu uma alteração expressiva nas regras editalícias do Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL, na medida que a SEDUC passou a exigir das empresas licitantes, às vésperas do certame, a comprovação da execução prévia de pelo menos 35% das quantidades descritas no projeto básico, sendo que na data da publicação do edital a exigência era de apenas 10%.

À primeira vista, tal exigência poderia sugerir violação ao princípio da ampla concorrência ou mesmo direcionamento do certame, como aduz o Representante. No entanto, outros pontos também necessitam ser ponderados. Isto porque a exigência de qualificação técnica no percentual de 35% coaduna-se com o entendimento recente do TCU, que vem autorizando este nível de imposição dependendo da relevância do objeto licitado.

A respeito do tema, oportuno transcrever a redação da Súmula 263 do TCU, que assim estabelece: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”.

Logo, considerando a relevância e a dimensão do objeto licitado no presente caso, qual seja, o fornecimento de alimentação preparada para os alunos da rede estadual de ensino, a serem distribuídos em vastas quantidades, durante o período de 12 (doze) meses, penso ser perfeitamente justificável a exigência de qualificação técnica nos patamares impostos pela SEDUC na presente hipótese (35%).

Na sequência da análise, também não posso deixar de considerar que a licitação tem como um de seus princípios norteadores a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, tal qual determina o art. 3º da Lei 8.666/93.

Partindo desta linha de raciocínio, seria no mínimo temerário da parte deste Julgador suspender a contratação da empresa vencedora do certame, quando a documentação constante nos autos comprova que a sua proposta resultou na expressiva economia para Administração de **R\$ 22.206.480,00**.

Basta mencionar, que o valor licitado corresponde à quantia de R\$ **43.664.720,00**, quando o valor previamente estimado pela Administração correspondia a **R\$ 65.871.200,00**, o que representa uma economia de 33,71%.

Portanto, feitas estas considerações, este Relator não vislumbra nos autos, ao menos por ora, a existência da plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida cautelar requerida, qual seja, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL.

Além da ausência da plausibilidade do direito, creio que a concessão da medida de urgência na presente hipótese ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado ao fornecimento de refeição à rede de ensino importaria na provável interrupção de prestação de serviço público essencial à população, qual seja, o direito à educação, o que acarretaria um prejuízo imensurável à sociedade.

Desta forma, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas.

Por fim, verifico que no momento em que protocolou a presente Representação, o Sr. Gustavo Henrique Macario Bento também interpôs petição idêntica junto ao MPC, a qual resultou na autuação do Proc. nº 2780/2018, ora em anexo, que apesar de caminhar em conjunto com o presente feito, não conta com Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte.





Assim, por questão de economia processual, considerando que tratam-se de iniciais de conteúdo idêntico, este Relator promoverá o arquivamento do Proc. nº 2780/2018, por duplicidade, com a consequente inclusão do Doto *Parquet* no polo ativo da presente demanda.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, atual Secretário da SEDUC, e o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;
 - c) Dê ciência** ao Sr. Gustavo Henrique Macario Bento, ora Representante, bem como ao Ministério Público de Contas, da presente decisão.
- 3.** Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2686/2018 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. ELVIRA MARIA BRUNO, em face da Decisão nº 229/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 333/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 55

PROCESSO Nº 2874/2018 - Representação oriunda da manifestação nº 341/2018 – Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades pela servidora SAMYA DE OLIVEIRA SANCHE, lotada na Casa Civil do Estado.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº. 2751/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ARTHUR GABRIEL GONÇALVES NETO, em face do Acórdão nº 400/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 2725/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. WALDIVIA FERREIRA, em face do Acórdão nº 400/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 2736/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, em face do Acórdão nº 400/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 2861/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. AUGUSTA EDMEA ROCHA DAS NEVES, em face do Acórdão nº 509/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1914/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 2783/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, em face do Acórdão nº 509/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1914/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 56

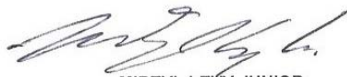
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 2879/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Acórdão nº 509/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1914/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 – DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 11.349/2017, que trata da Prestação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, referente ao exercício de 2016 em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

Rubenilson Rodrigues Massulo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O Sr. ANTÔNIO ALMEIDA VINHOTE**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via





postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 100/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas de Convênio, objeto do PROCESSO Nº522/2014, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1** - Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos moldes do art. 148 e parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2**- Dar Provimento Parcial aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no sentido de reformar o Acórdão nº 100/2017-TCE-2ª Câmara, em seu item 8.2, de modo a adequar a redação do mesmo nos seguintes termos: "8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Almeida Vinhote, relativa ao Convênio nº 62/2013-SEC, realizado pelo mesmo e pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2423/96, pelo não saneamento das impropriedades: Prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas intempestivamente; Prestação de Contas sem a comprovação da execução da contrapartida; Ausência de cópias dos documentos que comprovem o cumprimento do objeto do convênio; Relatório de execução física que não dispensa atenção aos resultados alcançados através do convênio em questão; Ausência de esclarecimentos da contratação da empresa Pimentel Turismo e Transporte LTDA"; **7.3** - Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos seus procuradores, Sr. Adson Soares Garcia (OAB/AM nº 6.574) e Sra. Rosa Oliveira de Pontes (OAB/AM nº 4.231), com cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA A CONSTRUTORA PARICÁ LTDA-ME, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Parecer Prévio Nº 33/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO Nº2144/2011**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do Voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2**- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.3** - Determinar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2010, sob responsabilidade dos Senhores Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010; **10.4** - Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso/ não envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a setembro, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5** – Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.1.1; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6; 1.1.8; 1.1.9; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.14; 2.1.1 (2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.5); 2.1.2 (2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.4); 2.1.3 (2.1.3.1, 2.1.3.3); 2.1.4 (2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 1.2.4.5); 2.1.5 (2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.5.3, 2.1.5.4, 2.1.5.5, 2.1.5.7); 2.1.6 (2.1.6.1, 2.1.6.2, 2.1.6.3, 2.1.6.4, 2.1.6.5, 2.1.6.6 e 2.1.6.8); 2.1.7 (2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.7.4); 2.1.8 (2.1.8.1, 2.1.8.2, 2.1.8.3, 2.1.8.5); 2.1.9 (2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.5) e 2.1.10 (2.1.10.1, 2.1.10.2, 2.1.10.3, 2.1.10.5); 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6** – Aplicar Multa ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5, 1.2.12, 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **10.6.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 59

meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.7** – Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME, no valor de R\$ 3.713.669,06 (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados, conforme tabela contida no subitem 5.5.1 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v; **10.7.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 7 esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002-TCE/AM; **10.7.2** – Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010 e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME, foram julgados em alcance solidário conforme item 9 do voto; **10.8** - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 196.667,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme tabela contida nos subitens item 5.3.1 e 5.41 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v, nos seguintes moldes: **10.8.1** - no valor de R\$ 142.219,59 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a Construtora Paricá Ltda-ME, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art.304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.8.2** - no valor de R\$ 54.447,68 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a empresa JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.8.3** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.8.4** - Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas Construtora Paricá Ltda-ME e JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, foram julgados em alcance solidário, conforme item 10, subitens 10.1 e 10.2 do voto; **10.9** – Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), e as considerações realizadas neste voto nos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8; 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.13; **10.10** – Comunicar o Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19.1.4 do Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), objeto do item 1.1.3 do voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007; **10.9** - Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 60

adoção das medidas que entender cabíveis. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 33/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1-** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal: ● A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96; ● A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O Sr. ALMIR LIMA MOTA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Parecer Prévio Nº 33/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual**, relativa à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Marlon Trindade Teixeira (período de 01/ 01/2012 a 20/ 06/2012), Glauciomar Correa Pimentel (período de 20/06/ 2012 a 13/12/ 2012) e Elmir Lima Mota (período de 14/12/ 2013 a 31/ 12/2012), objeto do Processo nº10262/2013. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a





sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a desaprovação da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício 2012, de responsabilidade dos Srs. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012 e Elmir Lima Mota, período de 14/12/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art. 29, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) e art.3º, III, da Resolução nº 09/97-TCE. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Considerar revel o Sr. Elmir Lima Mota, ex-Prefeito Municipal, período de 14/02/2013 a 31/12/2012, de acordo com o que determina o artigo 20, inciso III, §4º da Lei 2423/96-TCE-AM; **9.2.** Julgar irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, III, b” da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.3.** Julgar irregular a Tomada de Contas de Contas, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, III, b” da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.4.** Julgar irregular a Tomada de Contas, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Elmir Lima Mota, período de 14/12/2012 a 31/12/2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, III, b” da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, no valor de 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art.54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI; (impropriedades 2 a 26 deste relatório/voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa ao Sr. Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012, no valor de 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI; (impropriedades 2 a 26 deste relatório/voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.7.** Aplicar Multa ao Sr. Elmir Lima Mota, no período de 14/12/2013 a 31/12/2012, no valor de 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 62

dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI; (impropriedades 2 a 26 deste relatório/voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.8.** Considerar em Alcance o Sr. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, no valor de 9.897.075,22 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em função da não comprovação das despesas referentes ao exercício de 2012, conforme pesquisas nos sítios eletrônicos (Banco do Brasil, Tesouro Nacional e SEFAZ/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.9.** Considerar em Alcance o Sr. Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012, no valor de 8.247.562,68 (oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em função da não comprovação das despesas referentes ao exercício de 2012, conforme pesquisas nos sítios eletrônicos (Banco do Brasil, Tesouro Nacional e SEFAZ/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.10.** Considerar em Alcance o Sr. Elmir Lima Mota, período de 14/12/2012 a 31/12/2012, no valor de 1.649.512,53 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em função da não comprovação das despesas referentes ao exercício de 2012, conforme pesquisas nos sítios eletrônicos (Banco do Brasil, Tesouro Nacional e Sefaz/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.11.** Determinar a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda a instauração da cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **10.12.** Recomendar a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que adote a Lei Complementar Federal nº 123/2006, no que Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 5F78EBBC-94E74C3E-1F434681-EC682031 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 16 de março de 2017 Edição nº 1553, Pag. 8 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM se refere ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido dispensado as microempresas e as empresas de pequeno porte nas aquisições de bens e serviços; **11.13.** Determinar a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno o arquivamento dos processos apensos nº 10049/2013, 10229/2013, 10218/2013, 10243/2013, 10090/2012, 10434/2015, por considerar que as irregularidades dos referidos processos já estão inclusas no Relatório/Voto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA os Srs. CARLA DAYANY LUZ ABREU – OAB/AM nº 7.038, MARINA DE JESUS RODRIGUES RAMOS – OAB/AM nº 9.702, LUZILENA GOMES MOTA – OAB/AM nº 9.991, LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO – OAB/AM 11.828, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA –**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 63

OAB/AM nº 8.679 e **FELIPE DE FREITAS NASCIMENTO** – OAB/AM nº 6.445, advogados da Sra. **WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 322/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº96/2018 (Apenso: Processo nº 5650 que trata da Representação), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, tendo em vista que estão preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; **8.2** - Negar Provimento para que se mantenha integralmente a Decisão nº 292/2017–TCE TRIBUNAL PLENO. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sra. MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE ALMEIDA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a: Sra. MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE ALMEIDA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 64

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sra. GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a: Sra. GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sra. CÍCILIANE ALMEIDA DA SILVA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a: Sra. CÍCILIANE ALMEIDA DA SILVA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 65

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sr. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o: Sr. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sr. CLÉCIO LOPES DA SILVA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o: Sr. CLÉCIO LOPES DA SILVA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 66

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

COMUNICADO Nº 02/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/02, em atenção à solicitação de **Prorrogação de Prazo**, protocolada nesta corte em **27/08/2018**, relativa à Resposta de Notificação Nº 276/2018-DICOP que trata do PROCESSO TCE Nº 2698/2014 e 3653/2012 referente à Prestação de Contas do Convênio nº 03/2009 – firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e a Prefeitura Municipal de Maués. Comunico o DEFERIMENTO da solicitação, conforme o Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, com base no que dispõe o art. 99, §§ 2º e 3º da Resolução nº 04/2002.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Edição nº 1950, Pag. 67



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

